



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.396, DE 2021

(Do Sr. José Nelto)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB), para dispor sobre o acesso dos jovens na autoescola três meses antes de completar a maioridade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5472/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB), para dispor sobre o acesso dos jovens na autoescola três meses antes de completar a maioridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Estipula que os jovens possam ingressar na autoescola três meses antes da conclusão dos 18 anos de idade.

Art. 2º Oferece a possibilidade de realizar os exames necessários à obtenção da habilitação a fim de conduzir veículo automotor e elétrico, salvo a prova prática, nos três meses que antecedem o preenchimento do critério da idade.

Parágrafo único. Ficará pendente apenas as etapas da prática de direção veicular e o exame de direção veicular para quando atingida a maioridade penal, dando conclusão ao processo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor assim que for publicada, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta legislativa visa permitir que jovens candidatos obtenha a primeira carteira de habilitação nacional após completar dezoito anos, e assim antecipar os requisitos legais que não mancham a essência de dirigir antes da maioridade.

Compreende-se que a principal ressalva legal para que o jovem com menos de dezoito anos de idade possa conduzir veículos automotores, é de fato sua característica inimputável penalmente diante eventuais crimes previstos no

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217243985500>



(CTB). Em virtude disso, os adolescentes serão favorecidos no mercado de trabalho de forma mais rápida e ampla, visto que diversas oportunidades surgem para esse público, quando os mesmos possuem habilitação, assim quanto mais cedo a realização de tais exigências para possuir a carteira de motorista, maiores e mais rápidas serão as chances de inserção do jovem no mercado de trabalho.

Para inúmeras empresas ter carteira de motorista é essencial ou grande diferencial, o que justifica ainda mais o projeto, por princípio de razoabilidade e equivalência, a mesma antecipação, para os mesmos requisitos, deve valer, também, para a efetuação de exames quando houver interesse na alteração da Carta de Habilitação para condução de veículos automotores para as categorias (D e E), hipótese no qual a lei exige a idade mínima de vinte e um anos. Diante disso, estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **JOSÉ
NELTO**
(Pode/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217243985500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO